



AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DEFINIÇÃO

É o registro do tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outras instituições públicas ou privadas, desde que esse período não tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros de natureza previdenciária em outra instituição ou entidade pública ou privada.

REQUISITOS BÁSICOS

1. O servidor deverá ter mantido vínculo formal no setor privado e/ou público, mediante recolhimento de contribuição para um regime de previdência.
2. Comprovar o tempo de contribuição, através de Certidão, emitida pelo órgão competente:
 - a) Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, fornecida pelos órgãos públicos federais, relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social do Servidor Público da União - RPPS; (Art. 2º da Portaria MPS nº 154/2008)
 - b) Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativos aos períodos de trabalho vinculados ao Regime Geral de previdência Social - RGPS. (Art. 3º da Portaria MPS nº 154/2008)
 - c) DARF e GRU que comprove o pagamento da contribuição mensal, no mesmo percentual dos servidores em atividade, ao Regime Próprio de Previdência Complementar.
3. Comprovar que não contou esse tempo de contribuição para quaisquer fins em outro órgão.
4. No requerimento deverá ser informado o fim e razão do pedido. (Art. 2º, § 1º da Portaria MPS nº 154/2008)

DOCUMENTAÇÃO

1. Requerimento do interessado

Averbação de Tempo de Contribuição:

2. Certidão de Tempo de Contribuição **original**, sem rasuras, emitida pelo respectivo ente federativo, órgão público federal, estadual ou municipal, quando for atividade pública ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando for atividade privada ou autônoma, onde conste, obrigatoriamente, os requisitos contidos no Art. 6º, da Portaria MPS nº 154/2008.

FORMULÁRIOS

- DAP 027 – Averbação de Tempo de Contribuição
DAP 054 – Declaração de Tempo de Contribuição – Emissão
DAP 130 – Certidão de Tempo de Contribuição - Emissão



INFORMAÇÕES GERAIS

Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição

1. Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. (Art. 130, § 7º do Decreto 3.048/99)
2. A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (Art. 7º da Portaria MPS 154/2008)
 - a) A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.
 - b) A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.
3. Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. (Art. 7º-A da Portaria MPS 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
4. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada. (Art. 7º-A, Parágrafo único da Portaria MPS 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
5. Quando solicitado pelo ex-servidor que mantém vínculos em dois regimes previdenciários ou dois vínculos em um mesmo RPPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos vínculos previdenciários mantidos nos regimes instituidores, segundo indicação do requerente. (Art. 9º da Portaria MPS nº 154/2008 com nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
 - a) A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 7º-A. (Art. 9º, § 1º, da Portaria MPS nº 154/2008)
 - b) Na CTC única deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS. . (Art. 9º, § 2º, da Portaria MPS nº 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
6. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Art. 130, § 13 do Decreto 3.048/99, Incluído pelo Decreto nº 3.668/2000)
7. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Art. 130, § 16 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/ 2008).
8. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores (internet) as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário, de acordo com as seguintes considerações: (Art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008)
 - a) O endereço eletrônico para consulta na internet deverá constar na própria CTC.



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- b) Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao regime emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.
 - c) Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.
 - d) Após a conclusão do processo de revisão de que trata o item anterior, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação previdenciária, caso esta já tenha sido requerida e concedida.
9. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. O ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III da Portaria MPS nº 154/2008. (Art. 21 da Portaria MPS nº 154/2008)
10. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria. (Art. 21-A, da Portaria MPS nº 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
11. É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960. (Art. 21-B, da Portaria MPS nº 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
12. Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a servidor vinculado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo IV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS. (Art. 21-C, da Portaria MPS nº 154/2008 incluído pela Portaria MF nº 567/2017)
13. O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o **levantamento do tempo de contribuição** para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos **assentamentos funcionais**. (Art. 5º da Portaria MPS nº 154/2008)
14. Após as providências de que trata o item anterior, observado, quando for o caso, os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, a Unidade Gestora ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (Art. 6º da Portaria nº 154/2008)
- a) órgão expedidor;
 - b) nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Dec. nº 6.722/2008)
 - c) período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
 - d) fonte de informação;
 - e) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
 - f) soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
 - g) declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

(trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)

- h) assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida pelo outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Dec. nº 6.722/2008)
 - i) indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS.
 - j) relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
 - k) homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.
15. A unidade gestora do RPPS e o órgão emissor da CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados: (Art. 8º da Portaria Portaria/MPS nº 154/2008, alterado pelas Portarias MF nº 567/2017 e 393/2018)
- I. número da CTC e respectiva data de emissão;
 - II. o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias; e
 - III. os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento. (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
 - IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo órgão emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, exercido pelo servidor com deficiência, em atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Observações:

- As anotações a que se refere esse item devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.
- Se os órgãos e entidades utilizarem sistemas informatizados de assentamento funcional, os registros a que se refere este artigo serão realizados no próprio sistema.

Procedimentos para revisão das CTC

16. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original. (Art. 15 da Portaria MPS nº 154/2008)
17. Observado o disposto no item 5, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS , ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS. (Art. 15, Parágrafo único da Portaria MPS nº 154/2008)
18. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar: (Art. 16 da Portaria MPS nº 154/2008)
- I. requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
 - II. a certidão original, anexa ao requerimento; e
 - III. declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.
19. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. (Art. 19, Parágrafo único da Portaria MPS nº 154/2008)



20. A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original. (Art. 19, § 1º da Portaria MPS nº 154/2008)
21. Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação dos seus efeitos. (Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 154/2008)
22. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé. (Art. 20 da Portaria MPS nº 154/2008)
23. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Art. 20, Parágrafo único da Portaria MPS nº 154/2008)

Averbação de tempo de contribuição

24. Somente poderá ser aceita para fins de averbação no Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) original, devendo os órgãos integrantes do SIPEC observarem, quando da edição de CTC, os procedimentos do Ministério de Previdência Social constante na Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008. (Item 6 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 165/2014)
25. Caso a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não possibilite obter a informação sobre o vínculo gerado entre o atual servidor e o órgão público (servidor efetivo, comissionado, recibado, etc.) a época da prestação do serviço, deverá o órgão averbante, para fins de análise se o tempo se enquadra como de “serviço público”, se apoiar em outras documentações, como declaração do órgão que informe a condição do servidor naquela entidade. (Item 37 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 28/2014)
26. O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. (Art. 2º, parágrafo 2º da Portaria nº 154/2008)
27. A Certidão de Tempo de Contribuição se configura como documento hábil de comprovação da efetiva contribuição. (Item 37 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 28/2014)

Contagem do tempo de contribuição

28. O tempo de empresa pública e sociedade de economia mista será considerado como “tempo de serviço público” para fins de aposentação, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41/2003, e art. 3º da EC 47/2005, todavia, não será considerado para outros benefícios estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990. (Item 2, subitem “b” da Nota Técnica nº 28/2014)
29. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: (Art. 96 da lei nº 8.213/91)
 - a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
 - b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
 - c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
 - d) o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
 - e) é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Observação: O disposto nessa alínea não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

- f) a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)
 - g) é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)
 - h) é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)
 - i) para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
30. É vedada a emissão de CTC: (Art. 11 da Portaria MPS nº 154/2008 com nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
- a) com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
 - b) em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;
 - c) com contagem de tempo fictício;
 - d) com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;
 - e) relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;
 - f) para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16/12/1998.
31. Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão. (Art. 11, § 1º da Portaria MPS nº 154/2008 com nova redação dada pela Portaria MF nº 567/2017)
32. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Art. 11, § 2º da Portaria MPS nº 154/2008)
33. A CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público na situação de que trata o item 31, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas: (Art. 11, § 3º da Portaria MPS nº 154/2008)
- a) aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;
 - b) do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;
 - c) aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios.



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

34. Para os períodos a que se refere o item 33, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo. (Art. 11, § 4º da Portaria MPS nº 154/2008)
35. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Art. 40, § 9º da Constituição Federal/88, Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)
36. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Art. 130, § 15, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008)
37. A apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Art. 101, da Lei nº 8.112/90)
38. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. (Art. 100 da Lei nº 8.112/1990)
39. Há possibilidade de cômputo do tempo de contribuição relativo:
- a) **à atividade privada, vinculada à Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório, durante o gozo de licença estatutária para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 91 da Lei nº 8.112 de 1990, para fins de aquisição do direito à aposentadoria estatutária, sob o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição por aquele regime de previdência. (item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 172/2014)
 - b) **ao tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista** apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS. (Item 5 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 234/2014)
 - c) **ao tempo de serviço público prestado em favor de empresas públicas** na condição de **contratação temporária**, prevista no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, será considerado como tempo de "serviço público" para fins do cumprimento dos requisitos de aposentadoria exigido no inciso III do art. 6º da EC nº 41/ 2003, ou no inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005. (Item 8 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 311/2014)
 - d) ao tempo de exercício de **cargo comissionado sem vínculo com a Administração Pública** Federal direta, Autárquica e Fundacional, para fins de aposentadoria previdenciária (Lei n. 8.647, de 1993). (Item 7 da Instrução Normativa SAF-MP nº 8/93)
40. Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis nº 1.711, de 1952 e nº 8.112, de 1990. (Item 1 da Instrução Normativa SRH/MP nº 8/93)
41. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Art. 126 do Decreto nº 3.048/99)
42. Nas competências **a partir de julho de 1994**, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, considerar-se-á como **base de cálculo dos proventos** a remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor, inclusive nos períodos em que houve afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja legalmente considerado como de efetivo exercício, observando-se os seguintes parâmetros: (Art. 4º, § 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 8/2010)
- a) Até 16/12/98, todo o tempo de efetivo exercício será considerado como tempo de contribuição;
 - b) De 17/12/98 a 18/12/2002, data da medida Provisória nº 86, de 2002, convertida na lei nº 10.667, de 2003, o tempo será considerado, desde que tenha havido a respectiva contribuição a regimes de previdência;



- c) A partir de 19/12/2002, será considerado o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS.
- d) Aplicam-se as disposições dos subitens anteriores “a, b e c” ao servidor que foi beneficiado pelo instituto da isenção de contribuição previdenciária prevista no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou nos casos de não haver alíquota válida.

43. O **tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal**, exceto o fictício, será contado para efeito de aposentadoria. (Art. 3º da Instrução Normativa SEAP/SRH nº 05/99)

Do tempo Fictício

44. **A lei não poderá estabelecer** qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício**. (Art. 40, § 10 da Constituição Federal/88, incluído pela EC nº 20/98)

45. Considera-se **como tempo de contribuição fictício**, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros os seguintes casos: (Art. 2º, § único, incisos II a VIII da Instrução Normativa SEAP/SRH nº 05/99)

- a) tempo contado em dobro do serviço prestado às forças Armadas em operações de guerra, de acordo com o disposto no artigo 103, § 2º, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) acréscimo de 1/3 (um terço) a que se refere o art. 137, inciso VI, da Lei 6.880, ao tempo de serviço militar para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;
- c) acréscimo ao tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres ou penosas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.890, de 3 de junho de 1973, no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 64 do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997;
- d) período a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, em que o servidor foi colocado à disposição de instituições federais de ensino, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva;
- e) tempo em que o candidato, inclusive servidor público, esteve participando de curso de formação relativo à segunda etapa de concurso público, sem que tenha contribuição para qualquer regime de previdência;
- f) tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sem contribuição para nenhum regime de previdência; e (servidores anistiados período de 16/03/1990 a 30/09/1992)
- g) tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Tempo em programa de formação

46. Aprovado o candidato em programa de formação para provimento de cargos na Administração Pública Federal, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. (Art. 14, § 2º, da Lei 9.624/1998)

47. Os procedimentos em relação à averbação de tempo de serviço decorrente de participação em programas de formação deverão obedecer às seguintes orientações: (Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2002)

- a) até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o tempo de serviço será averbado, independentemente de comprovação de contribuição, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;
- b) após 16/12/98, tendo em vista a impossibilidade legal de serem efetuados os descontos sobre auxílio pago durante o curso aos candidatos não-servidores – bem assim aos servidores que por ele optarem -, se aprovados e quando nomeados, após a posse, e mediante autorização formal, deverão ser recolhidos, os valores correspondentes às contribuições calculadas sobre o auxílio financeiro, averbando-se o tempo, exclusivamente, para fins de aposentadoria.



Do tempo de serviço rural, do anistiado, do recibado, do contrato de locação de serviço, do afastamento

- 48.O **tempo de serviço rural** somente poderá ser averbado para aposentadoria se recolhidas, nas épocas próprias, as respectivas contribuições previdenciárias, embora seja possível o recolhimento das contribuições previdenciárias após a prestação da atividade rural, desde que de forma indenizada. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 02/2010)
- 49.O tempo de contribuição ou serviço apurado entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço do **anistiado**, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, contará apenas para os efeitos de aposentadoria e pensão. (Art. 8º da Lei 8.878/1994)
- 50.Não há que se falar em reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS e do recolhimento do INSS e do recolhimento do FGTS, entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço dos servidores beneficiados pela **anistia** de que trata a Lei nº 8.878 de 11/05/1994. (Item 14 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 333/2011)
- 51.O tempo de serviço prestado à administração pública cujo pagamento ocorreu mediante recibo (**recibado**) não é contado para nenhum efeito, ressalvado aquele em que houve contribuição para a previdência, desde que comprovada mediante Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS, devendo a decisão quanto ao requerimento administrativo do servidor ser exarada pela autoridade competente, conforme estabelece a Lei nº 9.784/99 (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEF/MP nº 42/2012)
- 52.O tempo prestado sob a forma de **contrato de locação de serviço**, de que trata o art. 232 a 235 da Lei n. 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público. (Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 68/2011)
- 53.Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Art. 183, § 3º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 10.667/2003)
- 54.O período de **afastamento** do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito. (Item 14 da Instrução Normativa SRH/MP nº 8/93)
- 55.O período de afastamento **do servidor, considerado como de efetivo exercício**, é contado para todos os efeitos legais. (Item 4 da Instrução Normativa SRH/MP nº 8/93)
- 56.Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra. (Item 22 da Instrução Normativa SRH/MP nº 8/93)
- 57.O servidor afastado nos termos do art. 92 da Lei n. 8.112, de 1990 (Licença para o Desempenho de Mandato Classista), terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento. (Item 13 da Instrução Normativa SAF-MP nº 8/93)

Do tempo como aluno aprendiz

- 58.Há possibilidade de contar o tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz no serviço público federal, para todos os efeitos, conforme disposto na Súmula nº 96 do TCU, desde que a averbação atenda aos seguintes critérios abaixo: (item 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário TCU e Item 13 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEF/MP nº 44/2014)
- I. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;



- II. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;
- III. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;
- IV. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

Contagem recíproca de tempo de contribuição

59. Para fins de concessão de aposentadoria, na forma de contagem recíproca, só poderá ser aceita CTC emitida por regime de previdência social, geral ou próprio, observados os requisitos previstos no art. 6 da Portaria MPS nº 154/2008. (Art. 4º da Portaria MPS nº 154/2008)
60. É assegurada a contagem recíproca na administração pública e atividade privada, rural e urbana. (Art. 201, § 9º da Constituição Federal/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)
61. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: (Art. 125 do Decreto 3.048/99)
- a) o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)
 - b) o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007).
62. Para os fins do item anterior e dos itens **46 a 50**, é vedada: (Art. 125 do Decreto 3.048/99, § 1º, com Redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013)
- a) conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos artigos 66 e 70 do Decreto 3.048/90;
 - b) conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e
 - c) a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.
63. Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Art. 125 do Decreto 3.048/99, § 2º, com Redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007)
64. É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Art. 125 do Decreto 3.048/99, § 3º, Incluído pelo Decreto nº 4.729/2003)
65. Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. (Art. 125 do Decreto 3.048/99, § 4º, com Redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007)
66. A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. (Art. 125 do Decreto 3.048/99, § 5º, Incluído pelo Decreto nº 8.145/2013)
67. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Art. 130, § 12º, do Decreto 3.048/99, com Redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008).



68. Concedido o benefício, caberá: (Art. 131, Decreto nº 3.048/1999 ou Art. 14 da Portaria MPS nº 154/2008)
- Ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e
 - Ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.
69. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. (Art. 134 do Decreto 3.048/99)
70. Entende a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, com base no posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e manifestação técnica da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, pela possibilidade de se utilizar, para a aposentadoria em um terceiro cargo, o tempo de serviço/contribuição prestado concomitantemente em cargos públicos acumuláveis, não aproveitado quando da aposentadoria em um desses cargos. (Item 8 da Nota Técnica CGNOR/MP nº 5766/2017)
71. O tempo de atividade autônoma (atividade privada) com filiação à antiga Previdência Social Urbana, atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU conforme determinação do art. Lei nº 8.112/90, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício. (Item 4 Nota Técnica CGPRE/MP nº 15140/2017)

Programa de Desligamento Voluntário - PDV

72. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do **Programa de Desligamento Voluntário - PDV**, nos termos da Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Diante do exposto, esse tempo de serviço poderá ser reutilizado apenas para aposentadoria em outro cargo no Serviço Público Federal. (Ofício COGLE/SRH/MP nº 328/2001)
73. O tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor optante pelo **PDV** é assegurado para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, na forma da contagem recíproca do tempo de serviço para aposentadoria, estabelecida pelas Leis nºs 6.226, 14 de julho de 1975, e 8.213, de 24 de julho de 1991. (Art. 15 do Decreto nº 2.076/1996)

Averbação de Tempo Especial

74. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum dar-se-á, consoante o Anexo IV da Orientação Normativa nº 15/2013, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei 8.112/1990, com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. (Orientação Normativa SEGEP nº 15/2013)
75. O tempo convertido de que trata o item anterior será considerado apenas para fins de aposentadoria e abono permanência. (Orientação Normativa SEGEP nº 15/2013)

Disposições Finais

76. Não será computável, para qualquer efeito, **o período em que o servidor estiver afastado**: (Item 16, da IN SAF/MP nº 8/93)
- Apenas para interesses particulares;
 - Em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;
 - Por licença para acompanhamento do cônjuge; e
 - Em razão do cumprimento de pena de suspensão.



77. Não há possibilidade de averbação do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal, seja de forma simples ou em dobro. (Item 22 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 112/2013)
78. De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, são considerados como **de efetivo exercício** os afastamentos do servidor, na forma que se segue: (Item 5 da IN SRH/MP nº 8/93)
- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
 - IV. Férias;
 - V. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - VI. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - VII. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907/2009);
 - VIII. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - IX. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - X. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97)
 - XI. Licença:
 - a) À gestante, à adotante, e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela lei nº 9.527/97)
 - c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.094);
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela lei nº 9.522/97)
 - f) Por convocação para o serviço militar;
 - XII. Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18, isto é é no caso de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório;
 - XIII. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
 - XIV. Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.526/97).
79. Conta-se apenas para efeito de **aposentadoria e disponibilidade**: (Art. 103, incisos I a VII da lei nº 8.112/90)
- a) O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - b) A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010);



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- c) A licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º, isto é, a partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, pelo período de 3 (três) meses;
- d) O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- e) O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- f) O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- g) O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102, isto é, 24 (vinte e quatro) meses. (Incluído pela Lei nº 9.527/97)

80. **No âmbito da contagem recíproca**, em princípio, a **conversão** de tempo especial em tempo comum está expressamente vedada, assim como qualquer outro tipo de contagem fictícia, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, exceto em relação à conversão de tempo de serviço público especial em tempo comum, referente ao período celetista anterior ao advento do regime jurídico único estatutário, pois nesta hipótese, ela está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que não aduz qualquer inconstitucionalidade, sendo pacífico o entendimento de que o servidor ex-celetista possui direito adquirido à contagem especial antes referida. (Item 39 da Nota Técnica SEI nº1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPRE-ME)

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Artigo 40, § 10 e artigo 201 da Constituição Federal, § 9, de 05/10/88 (DOU 05/10/88), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 (DOU 16/12/98).
2. Artigo 40 da Constituição Federal, de 05/10/88 (DOU 05/10/88), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003).
3. Artigos 100, 101 e 103, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
4. Artigo 96, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (DOU 25/07/1991).
5. Instrução normativa SAF/MP nº 8, de 06/07/1993 (DOU 07/07/1993).
6. Artigo 8º da Lei 8.878, de 11/05/1994 (DOU 12/05/1995)
7. Artigo 15 do Decreto nº 2.076, de 20/11/1996 (DOU 21/11/1996)
8. Instrução normativa SEAP/SRH/MP nº 05, de 28/04/99. (O inciso I, do Parágrafo único do Art. 2º desta IN, foi tornado sem efeito pela Portaria Normativa - 1-2001 - 16/03/2001)
9. Artigos 125, 126, 130, §§ 1º e 2º, 134 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (DOU 12/05/99).
10. Ofício COGLE/SRH/MP nº 328, de 01/10/2001.
11. Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 26/03/2002 (DOU 26/03/2002).
12. Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008 (DOU 16/05/2008).
13. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 02, de 07/01/2010.
14. Orientação Normativa SRH/MP nº 8, de 05/11/2010 (DOU 08/11/2010).
15. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 68, de 14/02/2011.
16. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 333, de 27/07/2011.
17. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 42, de 07/03/2012.



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

18. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 112, de 02/05/2013.
19. Artigo 17 da Orientação Normativa SEGEP nº 15, de 23/12/2013 (DOU 24/12/2013).
20. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 28, de 04/02/2014.
21. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 44, de 24/02/2014.
22. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 69, de 03/04/2014.
23. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 165, de 06/05/2014.
24. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 234, 13/08/2014.
25. Nota Informativa CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 255, 18/08/2014.
26. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 311, de 18/11/2014.
27. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 172, de 20/11/2014.
28. Nota Técnica MP nº 5766, de 11/06/2017.
29. Nota Técnica CGPRE/MP nº 15140, de 06/09/2017.
30. Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.
31. Portaria MF nº 393, de 31/08/2018.
32. Nota Técnica SEI nº1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPRE-ME
33. Lei nº 13.846, de 18/06/2019 (DOU 18/06/2019).